

PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

VALOR INICIAL DO CONTRATO: 64.039,96 (sessenta e quatro mil, trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO: 17 de Dezembro de 2014 a 16 de Dezembro de 2015

1º ADITIVO VALOR: R\$ 15.305,51 (quinze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e um centavos)

1º ADITIVO PRAZO: 17 de Dezembro de 2014 a 17 de Março de 2016/ 03 (três) meses

DATA DO ADITIVO: 15/12/2015

**Protocolo 918096**

#### ESTADO DO PARÁ

##### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO

ASSUNTO: Termo de rescisão do Contrato nº 20130142

DECORRENTE: Dispensa de Licitação Nº 7/2013-025SEMED

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/ SEMED

LOCADOR: PEDRO PEREIRA MARQUES

OBJETO: Locação de imóvel situado à Rua Principal (ET SECA 38) Vila Sanção, zona rural, Município de Parauapebas, estado do Pará, para funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental ALEGRIA DO SABER

AMPARO LEGAL: Artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 04/01/2016.

**Protocolo 918097**

#### ESTADO DO PARÁ

##### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO

ASSUNTO: Termo de rescisão do Contrato nº 20140134

DECORRENTE: Dispensa de Licitação Nº 7/2014-001SEMED

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/ SEMED

LOCADOR: MARIA ZELIA FEITOSA DA SILVA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA RUA PAULO AFONSO, QUADRA 35, LOTES 421 E 423, BAIRRO GUANABARA, PARA ATENDER COMO ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ANA MARIA MACHADO, NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ.

AMPARO LEGAL: Artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2015

**Protocolo 918098**

#### ESTADO DO PARÁ

##### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS LEI Nº 4.635, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas aquelas composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Parauapebas, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

§1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

§2º Enquanto não for criado o diário oficial do Município a publicação de que trata a alínea "f" do *caput* deste artigo poderá ser realizada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas ou em jornal de grande circulação local.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 5º Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a

extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

#### CAPÍTULO III

##### DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 8º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 10 desta lei.

§ 2º O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de Parauapebas, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.

§ 3º Enquanto não for criado o diário oficial do Município a publicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas ou em jornal de grande circulação local.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal. no art. 1º da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da respectiva pasta deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 10 Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos pelo Conselho Municipal da área pertinente, se houver, dentre os seus membros, ou pelo Prefeito, dentre membros de entidades que atuem na área da parceria.

II - quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.